



Tribunal Regional do Trabalho - 1 Grau

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0000601-86.2020.5.10.0006 em 24/07/2020 19:49:20 - 5db4f73 e assinado eletronicamente por:

- CAROLINA VIEIRA MERCANTE



Consulte este documento em:

<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx>

usando o código **2007241908593340000022891549**



Documento assinado pelo Shodo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Sede - SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A - Brasília-DF
CEP 70.040-250. Fone: (61) 3307-7200
prt10.atendimento@mpt.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DA ___ VARA DO TRABALHO DE
BRASÍLIA/DF**

URGENTE!

TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA.

RISCOS DE MORTES POR COVID-19.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO
TRABALHO DA 10ª REGIÃO (PRT10ª REGIÃO)**, com sede no SAUN, Quadra 5, Lote C, Torre A -
Brasília-DF, CEP 70.040-250, onde receberá as intimações, pessoalmente e nos autos, conforme
dispõem o art. 180, c/c art. 183, §1º, do Código de Processo Civil (CPC)/2015, e art. 18, inc. II,
alínea "h", da Lei Complementar n. 75/1993, pelos procuradores do trabalho *in fine* assinados,
vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 114, 127 e 129, inciso III,
todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), artigo 6º, inc. VII,
alíneas "a", "b", "c" e "d", artigo 83, incisos I e III, da Lei Complementar n. 75/1993 e na Lei n.
7.347/1985, com as alterações introduzidas pela Lei n. 8.078/1990, para promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face do **DISTRITO FEDERAL (DF)**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no
CNPJ n. 00.394.601/0001-26, representado por seu Governador, que pode ser intimado no
Palácio do Buriti, na Praça do Buriti, Zona Cívico-Administrativa, Brasília-DF, CEP n. 70-
075-900, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

SUMÁRIO

I – DOS FATOS

II – DO DIREITO

II.I – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

II.II – NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO E FISCALIZAÇÃO, PELO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, DE NOVO PROTOCOLO DE SAÚDE E SEGURANÇA APLICÁVEL A ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIVADOS, COM REGRAS SETORIZADAS, DETALHADAS E DE CARÁTER COGENTE

II. III – NECESSIDADE DE PADRONIZAÇÃO DO CRONOGRAMA DE RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS PARA ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS

II. IV – TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA

II. V – FUNDAMENTOS PARA A TUTELA DE URGÊNCIA

III – PEDIDOS LIMINARES

IV – PEDIDOS DEFINITIVOS

V – DEMAIS REQUERIMENTOS

VI – ISENÇÃO DE CUSTAS

VII – AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS

VIII – VALOR DA CAUSA

I – DOS FATOS

Preliminarmente, esclarece-se que todos os *links* e matérias mencionadas nesta peça estão habilitados para acesso direto, de modo que basta clicar nos endereços eletrônicos transcritos para se ter acesso à notícia na íntegra, por meio de seus respectivos *sites*.

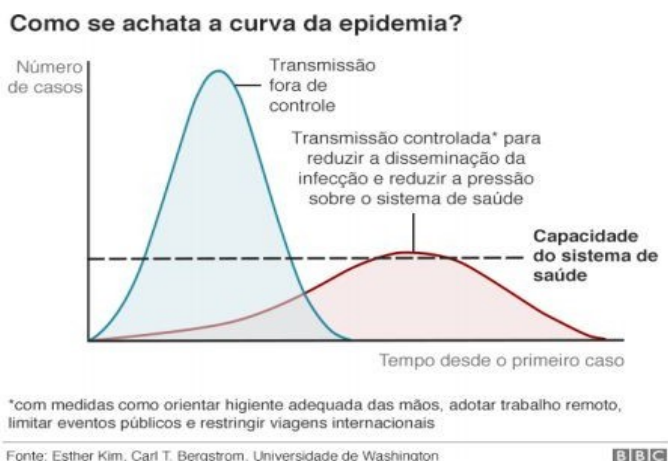
O Ministério Público do Trabalho criou Grupo de Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, a fim de monitorar e estabelecer diálogo interinstitucional acerca das condições do meio ambiente de trabalho das unidades escolares no Distrito Federal no que diz respeito às medidas para a redução dos impactos negativos da pandemia da Covid-19 à saúde das trabalhadoras e trabalhadores desse setor. (**DOC. 1 e DOC. 2** – Portarias MPT n. 130 e n. 140/2020).

É de conhecimento público a crise sanitária que assola o mundo em decorrência da pandemia da Covid-19, doença infecciosa causada pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2).

Nesse cenário, destacam-se as seguintes normativas da Organização Mundial de Saúde e do Estado brasileiro:

- i) a **Organização Mundial da Saúde – OMS**, em 30/01/2020, emitiu Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Covid-19), atualizada para Declaração de Pandemia em 11/03/2020, fato público e notório;
- ii) A **União** então editou, entre outros atos,
 - a) a **Lei n. 13.979, de 06/02/2020**, que estabelece as medidas para enfrentamento de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19), visando à proteção da coletividade;
 - b) a **Portaria MS n. 356, de 11 de março de 2020**, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19) (<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346>);
 - c) a **Portaria n. 188/GM/MS, de 04/02/2020**, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>);

Ressalta-se que a principal recomendação da Organização Mundial de Saúde para conter o contágio tem sido o isolamento social¹, que, de acordo com evidências científicas, seria capaz de achatar a curva numérica da epidemia, fazendo que haja um menor número de pessoas infectadas em curto espaço de tempo.



¹ Disponível em: <<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,oms-reforca-proposta-de-isolamento-social-contra-corona-virusmas-diz-que-e-preciso-fazer-mais,70003249476>>. Acesso em: 23 de julho de 2020.

Interromper o movimento da população permite ganhar tempo e reduz a pressão nos sistemas de saúde. A OMS recentemente reforçou que “a última coisa que um país precisa é abrir escolas e empresas, e ser forçado a fechá-las novamente por causa de um ressurgimento do surto.”²

Destaca-se que a pandemia do Novo Coronavírus já fez no mundo todo 15.250.804 contaminados e 623.897 mortos. No Brasil, registrou-se um total de 2.231.871 de casos e 82.890 de óbitos. ³ No Distrito Federal, até 22-07-2020, os números eram de 86.218 contaminados e de 1173 mortos, segundo dados da Secretaria de Saúde do DF.⁴

Atualmente, o Distrito Federal se encontra no **pico da pandemia** e, em 21-07-2020, a taxa de ocupação de leitos de UTIs com suporte de ventilação mecânica no Distrito Federal era de 84% (oitenta e quatro por cento)⁵. Transcreve-se trecho da matéria publicada pelo jornal Correio Braziliense ⁶:

(...) Somente nove unidades de saúde, entre públicas e privadas, possuem hoje pelo menos um leito com suporte para hemodiálise, necessário em diversos casos graves da doença. Só há 38 tipos de leitos com esse suporte disponíveis hoje.

Outras 13 unidades de saúde não possuem leitos de UTI sem suporte para hemodiálise vagos. A maior parte dos pacientes internados na rede do DF têm entre 65 e 69 anos, sendo que 12% do total de internados ficam mais de 16 dias em um leito, em média.

Lista de espera

Às 15h desta terça-feira, **43 pessoas com confirmação ou suspeita de coronavírus estavam na lista de espera por um leito de UTI**, de um total de 102 pacientes aguardando vagas, incluindo todas as doenças. Dos casos de covid-19, 32 moradores do DF que estão na lista fazem parte dos dois tipos de prioridades mais graves estabelecidas por médicos e dependem do atendimento de UTI para o tratamento adequado. (...). Grifos nossos.

² Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/03/25/oms-reitera-importancia-do-isolamento-para-combater-coronavirus.ghtml>>. Acesso em: 23 de julho de 2020.

³ Disponível em:

<<https://www.google.com.br/search?xsrf=ALeKk038K1EXte4QR3aWJEijxbJ4j2tevQ:1595526467137&q=n%C3%BAmero+de+mortes+por+covid+no+mundo&spell=1&sa=X&ved=2ahUKEwiNobai9-PqAhV-K7kGHQUjBH4QBSgAegQIJRAu&biw=1920&bih=929>>. Acesso em: 23 de julho de 2020.

⁴ Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2020/07/22/interna_cidadesdf,874302/covid-19-df-tem-mais-14-mortes-total-de-infetados-e-superior-a-86.shtml>. Acesso em: 23 de julho de 2020.

⁵ **Atualizações diárias sobre a ocupação de leitos de UTI no DF podem ser obtidas no site da Secretaria de Saúde do DF:** <https://salasit.saude.df.gov.br/privados-leitos-uti/>

⁶ Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2020/07/21/interna_cidadesdf,874028/covid-19-df-passa-de-70-mil-recuperados-mas-ocupacao-de-uti-vai-a-84.shtml>. Acesso em: 23 de julho de 2020.

Todavia, mesmo em um cenário de agravamento da crise sanitária no Distrito Federal, houve a expedição do Decreto n. 40.939/2020 que permite a reabertura de diversos estabelecimentos, entre eles, os **estabelecimentos de ensino da Rede Privada, a partir de 27-07-2020**. No aludido decreto, há regras gerais e algumas regras setoriais para a reabertura dos estabelecimentos: **(DOC. 3 – Decreto n. 40.939/2020)**.

(...) Capítulo III – Das atividades permitidas. Art. 4º Ficam liberadas as atividades **educacionais presenciais nas escolas**, universidades e faculdades da rede pública e privada, devendo ser observados os protocolos e medidas de segurança estabelecido no art. 5º e no Anexo Único deste Decreto. (...)

Protocolos e medidas de segurança gerais Art. 5º Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos e medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias, inclusive: I - **garantir a distância mínima de dois metros entre as pessoas**; II - utilização de equipamentos de proteção individual, a serem fornecidos pelo estabelecimento, por todos os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço; III - organizar uma escala de revezamento de dia ou horário de trabalho entre os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço; IV - **proibir a participação nas equipes de trabalho de pessoas consideradas do grupo de risco**, tais como idosos, gestantes e pessoas com comorbidades consideradas essas conforme descrito no Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde através do sítio: <http://www.saude.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/02/Plano-deContingencia-V.6..pdf>; V - priorizar, no atendimento aos clientes, o agendamento prévio ou a adoção de outro meio que evite aglomerações; VI - disponibilizar álcool em gel 70% a todos os clientes e frequentadores; VII - manter os banheiros e demais locais do estabelecimento higienizados e com suprimentos suficientes para possibilitar a higiene pessoal dos empregados, colaboradores, terceirizados, prestadores de serviço e consumidores; VIII - utilizar máscaras de proteção facial conforme o disposto na Lei nº 6.559, de 23 de abril de 2020, e o Decreto nº 40.648, de 23 de abril de 2020. IX - aferir a temperatura de todos consumidores; X - aferir e registrar, ao longo do expediente, incluída a chegada e a saída, a temperatura dos empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço, devendo ser registrado em planilha, na qual conste nome do funcionário, função, data, horário e temperatura, que deve estar disponível para conhecimento das autoridades de fiscalização; § 1º Quando constatado febre ou estado gripal do consumidor, empregado, colaborador, terceirizado e prestador de serviço, deverá ser impedida a sua entrada no estabelecimento, orientando-o a procurar o sistema de saúde. § 2º A febre de que trata o § 1º deste artigo é caracterizado pela temperatura igual ou superior a 37,8 °C. § 3º O empregado, colaborador, terceirizado e prestador de serviço, que apresentar sintomas da COVID-19, deverá ser orientado a permanecer em

isolamento domiciliar, pelo período de quatorze dias, exceto se apresentar resultado de exame laboratorial que comprove ausência de infecção pelo novo coronavírus. § 4º Na falta de regulamentação específica da atividade no Anexo Único deste Decreto, valem as regras estabelecidas neste artigo. (...).

Anexo Único (...) F Escolas, universidades e faculdades, da rede de ensino privada

1. Cumprimento dos protocolos e medidas de segurança gerais estabelecidos no art. 5º deste Decreto.
2. Autorizado a funcionar **a partir de 27 de julho de 2020**.
3. **Higienizar as cadeiras e mesas de uso coletivo regularmente**.
4. Disposição das carteiras, cadeiras e **mesas a uma distância de 1,5 metro uma das outras**.
5. **Proibido o funcionamento dos bebedouros**.
6. Privilegiar a ventilação natural do ambiente. No caso do uso de ar-condicionado, **realizar manutenção e limpeza dos filtros diariamente**.
7. Priorizar reuniões e eventos a distância.
8. **Suspensão da utilização de catracas e pontos eletrônicos cuja utilização ocorra mediante biometria, especialmente de impressão digital, para alunos e colaboradores**.
9. Readequação dos espaços físicos, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 metros por estudante.
10. Delimitação, por meio de sinalização, da capacidade máxima de pessoas nas salas de aula, bibliotecas, ambientes compartilhados e elevadores, respeitando o distanciamento mínimo obrigatório.
11. Organização dos fluxos de circulação de pessoas nos corredores e espaços abertos evitando contato e respeitando o distanciamento mínimo.
12. Escalonamento de horários de intervalo, refeições, saída e entrada de salas de aula, bem como de horários de utilização de ginásios, bibliotecas, pátios etc, a fim de preservar o distanciamento mínimo obrigatório entre pessoas e evitar a aglomeração de alunos e trabalhadores nas áreas comuns.
13. Modificar as atividades esportivas de forma que sejam realizadas ao ar livre ou em ambientes ventilados.
14. Limpeza geral e desinfecção das instalações antes da reabertura da escola.
15. **Testagem para Covid-19 dos profissionais da educação, na forma do protocolo da Secretaria de Estado de Saúde**.
16. Fornecimento de instalações de água, de saneamento e de gerenciamento de resíduos.
17. Disponibilização de locais para a lavagem das mãos com sabão e toalhas de papel descartáveis ou disponibilização de dispenser com álcool em gel.
18. Janelas e portas dos ambientes escolares (sala de aula, sala dos professores, banheiros, cozinha etc.) devem permanecer totalmente abertas durante as aulas.
19. **As turmas devem ser reorganizadas de modo a reduzir o número de estudantes em sala de aula promovendo a alternância entre o ensino presencial e o ensino mediado por tecnologias**.
20. Devem ser evitadas aglomerações de pais/responsáveis e estudantes em frente à escola estabelecendo-se escalonamento para a entrada e saída dos estudantes.
21. Jogos recreativos, esportivos e outros eventos que criem condições de aglomeração devem ser cancelados.
22. **Estudantes e professores que se enquadram no grupo de risco atuarão exclusivamente por meio do ensino mediado por tecnologias**.
23. Deve-se restringir o uso de objetos que possam ser compartilhados pelos estudantes.
24. **Limpeza e sanitização dos ambientes escolares com maior frequência**.
25. **As Escolas Privadas deverão envidar esforços para que o retorno às aulas se dê de modo gradativo**.
26. As escolas deverão adotar programas de conscientização do uso de máscara, do distanciamento e das demais medidas de prevenção ao novo Coronavírus.(...).Grifos nossos.

Em razão da forte preocupação dos professores com o retorno das aulas presenciais justamente no ápice da pandemia da Covid-19 e considerando que as regras de segurança

estabelecidas pelo DF não indicam padrões específicos e pormenorizados de higienização e de utilização de equipamentos de proteção, o Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal (Sinproep-DF) solicitou ao MPT reunião para dialogar sobre estratégias de atuação, com o escopo de se garantir o direito fundamental à saúde dos trabalhadores do setor, tendo a reunião ocorrido em 06-07-2020. Na aludida reunião, o Sinproep-DF se declarou contrário ao retorno das aulas presenciais sem que haja segurança para professores e alunos quanto aos protocolos a serem adotados para se evitar a disseminação da doença Covid-19. **(DOC. 4)**.

Em sequência, em 08-07-2020, o MPT se reuniu com representantes do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal (Sinepe-DF), em que a citada entidade sindical patronal informou que: **(DOC. 5)**.

que **são filiadas ao SINEPE-DF aproximadamente 180 (cento e oitenta) de um total de aproximadamente 570 (quinhentos e setenta) escolas particulares do DF**; que a maior parte das grandes escolas são filiadas ao SINEPE-DF; **que a maior parte dos estabelecimentos de ensino não filiados são micro e pequenas empresas**; que o SINEPE-DF **orientou às escolas filiadas** que ofereçam aulas presenciais e aulas remotas; que oportunizem aos pais optar que seus filhos tenham apenas aulas remotas; que ofereçam aulas síncronas, ou seja, ministradas presencialmente e com transmissão via Internet aos alunos que optarem pelo ensino remoto; que as aulas presenciais se iniciem pela Educação Infantil e Ensino Médio e, posteriormente, pelo Ensino Fundamental, EJA (Educação de Jovens Adultos) e Ensino Técnico; que 80% das escolas particulares do DF atendem alunos pertencentes às classes sociais C, D e E; que o SINEPE-DF está finalizando Guia para o retorno às aulas presenciais; **que o SINEPE-DF realizou pesquisa, em que se constatou que aproximadamente 30% dos pais são favoráveis ao retorno imediato das aulas**; que o SINEPE-DF considera o retorno gradual às aulas importante para a saúde cognitiva dos alunos, pois a convivência com outras crianças e jovens auxilia no desenvolvimento do ser humano; que, em alguns casos, a escola é o amparo seguro aos problemas que o estudante vivencia em sua residência; que o SINEPE-DF não concorda com o retorno das aulas a partir de setembro/2020; que há pais que precisam que seus filhos retornem às aulas presenciais, pois os pais se ausentarão de suas residências em função do retorno das atividades comerciais no DF; que alunos e professores em grupos de risco continuarão apenas em ensino remoto. Grifos nossos.

Esclarece-se que o teor do resultado da pesquisa feita pelo Sinepe-DF, em que se aferiu que apenas 34,9% dos pais de alunos seriam favoráveis ao retorno das aulas presenciais está contido no **DOC. 6**, anexo a esta petição inicial.

O MPT também se reuniu, em 08-07-2020, com representantes da Associação de Pais e Alunos das Instituições de Ensino do Distrito Federal (ASPA-DF) **(DOC. 7)**, **que se mostraram**

preocupados com o retorno das aulas presenciais por questões eminentemente sanitárias.

Assim se manifestaram:

Dada a palavra aos representantes da ASPA-DF, informaram, em síntese, que **os pais estão preocupados quanto ao retorno das aulas presenciais, pois não há clareza sobre as normas de saúde e segurança que deverão ser adotadas escolas particulares do DF para se evitar a disseminação da pandemia da Covid-19 entre alunos e professores; que há muitos alunos que convivem com familiares em grupos de risco em suas residências; que há estudos na área da pediatria que indicam consequências às crianças em decorrência da contaminação por Coronavírus, tais como a “síndrome inflamatória multissistêmica”⁷; que não há informações científicas precisas sobre a Covid-19; que professores da Educação Infantil têm maior contato físico e aproximação com as crianças e estão sujeitos a maior contaminação, pois se expõem a secreções, de modo semelhante aos profissionais da saúde que atuam em UTIs no tratamento de pacientes com a Covid19; que esses professores deveriam receber EPIs equivalentes aos profissionais da saúde que atuam em UTIs; que 82% dos leitos de UTI estão atualmente ocupados na rede pública hospitalar e na rede hospitalar privada, esse índice está em 90%; que crianças transmitem o vírus tanto quanto os adultos; que muitos alunos e professores utilizam transporte público para se deslocar à unidade escolar, o que pode aumentar os riscos de contaminação; que há o receio de que, com a retomada das aulas presenciais no pico da pandemia, as escolas tenham que ser novamente fechadas e, ao ver dos representantes da ASPA, as escolas não podem ser abertas e fechadas como quaisquer estabelecimentos, haja vista que isso pode causar frustração e ansiedade na comunidade escolar; que a OMS reconheceu evidências sobre a transmissão da Covid-19 pelo ar⁸, o que acentua a preocupação de pais e alunos com a retomada das aulas presenciais; que a Suécia não adotou práticas de distanciamento social e teve muito mais mortes e desemprego do que a Noruega, que adotou tais práticas. Grifos nossos.**

Sobre a possibilidade de nova suspensão das aulas presenciais, cita-se o caso francês, em que 70 (setenta) escolas tiveram que ser fechadas, dias após a sua reabertura, em decorrência da disseminação da Covid-19 em ambiente escolar. ⁹

Ressalta-se que a Sociedade de Pediatria do Distrito Federal também se manifestou contrariamente ao retorno das aulas presenciais. Vale mencionar matéria jornalística a esse respeito ¹⁰:

⁷ Sobre as consequências, inclusive letais, da citada síndrome, vide **DOC. 10** anexo a esta petição inicial.

⁸ Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2020-07/oms-reconhece-evidencias-sobre-transmissao-da-covid-19-pelo-ar>>. Acesso em: 23 de julho de 2020.

⁹ Coronavirus : soixante-dix écoles fermées pour des cas avérés ou suspectés de Covid-19

Après la relance « progressive » du 11 mai, certains établissements ont déjà fait marche arrière, par mesure de précaution.

Disponível em: <https://www.lemonde.fr/education/article/2020/05/19/soixante-dix-ecoles-fermees-pour-des-cas-averes-ou-suspectes-de-covid-19_6040118_1473685.html>. Acesso em: 17 de julho de 2020.

¹⁰ Disponível em: <<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/07/06/coronavirus-sociedade-de-pediatria-do-df-critica-volta-das-aulas-presenciais-em-escolas.ghtml>>. Acesso em: 17 de julho de 2020.

Coronavírus: Sociedade de Pediatria do DF critica volta das aulas presenciais em escolas

Colégios particulares retornam atividades no dia 27 de julho; rede pública em 3 de agosto. Entidade alerta para alto número de crianças assintomáticas.

Por G1 DF e TV Globo

06/07/2020 10h59 · Atualizado há 2 semanas



Volta às aulas preocupa Sociedade de Pediatria do DF

Após o governador Ibaneis Rocha (MDB) **decretar a volta das aulas presenciais em escolas do Distrito Federal ainda neste mês** e a reabertura total do comércio, em meio à pandemia do **novo coronavírus**, a Sociedade de Pediatria do DF (SPDF) se posicionou contra a medida.

A Sociedade de Pediatria do DF também emitiu nota contra o retorno das aulas presenciais. **(DOC. 8)**. Transcreve-se:

O boletim epidemiológico da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal divulgado em 01/07/2020 informava que até o momento haviam sido notificados 50.676 casos confirmados de Covid-19 (1.458 casos novos em relação ao dia anterior), sendo desses, 35.533 curados e 620 óbitos. Dentre esses, 3.480 eram de pacientes menores de 19 anos de idade, ou seja, a faixa etária pediátrica. Embora esta faixa não seja a mais afetada, é notável que aproximadamente 6,9% dos

casos contabilizados acometeram crianças e adolescentes. O DF já testou 10% da população e atualmente se discute a progressão da flexibilização das medidas de isolamento e reabertura das atividades escolares e econômicas. O DF foi um dos primeiros estados a suspender o funcionamento de escolas e a propor o isolamento social. Tais medidas nos mantiveram em uma situação epidemiológica bastante confortável em comparação às outras unidades da federação. As escolas estão fechadas desde 12 de março e o comércio desde o dia 19 do mesmo mês. A reabertura parcial do comércio ocorreu em 2 de maio, e desde então notou-se um aumento significativo dos casos. No dia 27 de maio o DF registrou 551 e acumulou 7.761 casos confirmados de infecção pelo novo coronavírus desde o início das notificações. Já no dia 6 de junho, foram notificados 1.642 casos com 15.850 acumulados e daí por diante, houve uma progressão rápida e considerável dos casos confirmados. Sabemos que muitos brasileiros não respeitam as medidas de isolamento desde que foram implementadas e que nas últimas semanas notou-se aumento da circulação e aglomeração de pessoas. **Nessas condições, reabrir todas as atividades até o final de julho ou início de agosto pode ser uma decisão precipitada, devido à situação que nos encontramos tanto a nível distrital como nacional; em especial se tratando de escolas, onde o comportamento é imprevisível e o número de assintomáticos é inestimável, tornando a possibilidade de contágio exponencial.** Atualmente, o Brasil é o único país que ainda apresenta média de 1000 mortos por dia, e o isolamento social é ainda, uma das poucas medidas eficazes no combate da propagação da doença. Assim exposto, no cenário atual, **a Sociedade de Pediatria do Distrito Federal não recomenda o retorno das crianças à escola.** Grifos nossos.

Convém salientar que, no estado de São Paulo, em que há previsão de retorno às aulas públicas e privadas para setembro deste ano, o Diretor do Instituto Butantan, Dimas Covas, que faz parte do Centro de Contingência do governo, manifestou-se favorável à ampliação do isolamento social a fim de se evitar o aumento do número de mortes. Ademais, especialistas que participaram de debate virtual com o citado diretor se manifestaram contrários ao retorno das aulas presenciais 11:

Segundo Dimas Covas, a solução para diminuir as mortes e casos seria aumentar o isolamento social para 70%, o que já era recomendado por especialistas no início da pandemia, mas que deixou de ser o principal critério para a reabertura.

(...)

Retomada das aulas

O debate virtual com especialistas realizado pela **Fundação de Amparo à Pesquisa (Fapesp) e o Butantan** também contou com a participação do matemático Eduardo Massad, professor titular da Escola de Matemática Aplicada Fundação Getúlio Vargas (FGV). **No evento, ele afirmou que São Paulo e o Brasil não vivem um bom momento para reabertura de escolas.**

11 Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/07/14/sp-tem-explosao-de-um-boeing-747-por-dia-e-mortes-por-covid-19-podem-ficar-em-patamar-elevado-ate-2021-diz-diretor-do-butantan.ghml>>. Acesso em 23 de julho de 2020.

"As aulas absolutamente não podem voltar em setembro. Nós temos hoje no Brasil 500 mil crianças portadoras do vírus zanzando por aí. Se você reabrir agora em agosto, mesmo usando máscara, mesmo botando distância de dois metros. No primeiro dia de aula nós vamos ter 1.700 novas infecções, com 38 óbitos. Isso vai dobrar depois de 10 dias e quadruplicar depois de 15 dias. **Então, abrir as escolas agora é genocídio**", declarou.

Através de fórmulas matemáticas, Eduardo Massad afirmou que, **caso aconteça uma reabertura precipitada das escolas no Brasil, o país pode saltar de 300 mortes de criança abaixo de 5 anos para 17 mil até o final do ano.**

"300 e poucas crianças abaixo de 5 anos morreram no Brasil. Se a gente reabrir as escolas, nós vamos chegar a 17 mil. São 17 mil crianças que vão morrer e não precisariam morrer. Todo o resto dos problemas vocês consegue dar um jeito e resolver. Nós estamos falando de vidas. Se a gente abrir sem um planejamento muito preciso e um controle muito grande, o que vai acontecer é que vai morrer 17 mil crianças contra 300 e poucas no curso natural da epidemia, com as escolas fechadas", afirmou.

São Paulo planeja a retomada gradual das aulas **a partir de 08 de setembro para as cidades que tiverem mais de 28 dias na fase amarela** do Plano São Paulo de flexibilização, segundo o governo paulista. A proposta prevê ainda combinação de aulas presenciais e virtuais (veja aqui). Grifos nossos.

É importante ressaltar que a pesquisa realizada pelo Datafolha em 23 e 24 de junho e que ouviu 2.016 pessoas de todo o país, por telefone, aponta que **76% dos brasileiros acreditam que as escolas deveriam continuar fechadas nos próximos dois meses por causa da pandemia** do Coronavírus. ¹²

De fato, é oportuno asseverar que o receio da população, sobretudo dos trabalhadores da educação, com o retorno das aulas presenciais em plena fase de ampliação de casos de contágio e óbitos por Covid-19 não está restrito ao DF ou ao Brasil, mas possui reações contrárias em países que estão atualmente no epicentro da crise mundial sanitária. Veja-se o caso da Flórida, em que professores processaram autoridades governamentais em razão do plano para reabrir escolas na pandemia:

20/07/2020 21h45 Miami, 21 Jul 2020 (AFP) - A Associação de Professores da Flórida, que representa cerca de 140.000 educadores, entrou com um processo nesta segunda-feira (20) contra o governador republicano Ron DeSantis e outras autoridades por mandarem reabrir as escolas no estado, atual epicentro da COVID-19 nos Estados Unidos. Os professores alegam que a **Constituição da Flórida especifica que as escolas devem garantir um entorno "são e seguro"**, mas

¹² Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2020/06/27/datafolha-para-76percent-dos-brasileiros-escolas-devem-continuar-fechadas-por-causa-da-pandemia.ghtml>>. Acesso em: 23 de julho de 2020.

que "o ressurgimento do vírus é excepcional e está fora de controle". Grifos nossos.

Em diligências sequenciais, o MPT solicitou ao Sinepe-DF as sugestões de protocolo de saúde e segurança que a aludida entidade sindical teria formulado e que serviriam de orientação às escolas a ela filiadas, tendo as documentações sido encaminhadas ao MPT em 14-07-2020. (DOC. 9).

Importante destacar que o Sinepe-DF conta com a filiação de cerca de 180 escolas, sendo que cerca de 400 escolas não lhe são filiadas e não estariam, portanto, abrangidas pelo protocolo de saúde e segurança formulado pela referida entidade sindical.

Cumpra esclarecer que, quanto às escolas públicas, o Governo do Distrito Federal estabeleceu o seguinte cronograma de retorno gradual às aulas presenciais 13:

CRONOGRAMA DE RETORNO ÀS AULAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO

Professores serão testados para covid-19 a partir de 3/8. Retorno será gradual. Educação Infantil só volta em 28/9

Márcia Afonso, Ascom/SEEDF



Foto: Mary Leal, Ascom/SEEDF

A Secretaria de Educação divulgou nesta segunda-feira, 13/7, o cronograma de retomada das atividades presenciais na rede pública de ensino. O retorno foi planejado para ocorrer de forma segura, por etapas, começando pela testagem dos profissionais da educação para a covid-19 até chegar ao retorno presencial de professores e de estudantes.

Testagem

13 Disponível em: <<http://www.educacao.df.gov.br/atividades-presenciais-serao-retomadas-a-partir-de-3-8-veja-o-cronograma/>>. Acesso em: 17 de julho de 2020.

A retomada começa com a testagem para a covid-19 dos profissionais da educação, de 3 a 14 de agosto, em parceria com a Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Distanciamento

A organização do trabalho pedagógico será por meio de um modelo híbrido, que garanta o distanciamento físico necessário no contexto da pandemia. Metade dos estudantes de cada turma irá à escola presencialmente em um semana, enquanto os demais farão atividades virtuais ou impressas (no caso daqueles que não tiverem acesso). Na semana seguinte, cada grupo é invertido. A alternância irá até o fim do ano letivo, em janeiro.

Não será permitido que os estudantes permaneçam nas escolas por mais de um turno. Eles também serão sensibilizados quanto aos novos hábitos, como o uso de máscaras, lavar as mãos com frequência, evitar contato físico e não compartilhar objetos, entre outros.

De 17 a 28 de agosto, ocorrerá a ambientação presencial dos profissionais das carreiras magistério e assistência, com formação para os protocolos de segurança nas unidades escolares, de acordo com as orientações das autoridades de saúde pública. Aquelas pessoas que pertencem ao grupo de risco não voltarão. Profissionais que apresentarem sintomas da covid-19 também não deverão atuar de forma presencial.

Os profissionais da carreira magistério que, em razão do planejamento de retorno, não derem início às atividades presenciais no dia previsto para sua etapa/modalidade, seguirão atendendo os estudantes pela plataforma Google Sala de Aula e por meio de material impresso, nas situações em que seja necessário. Esse atendimento deverá ser realizado preferencialmente mediante a atuação desses profissionais no ambiente escolar.

EJA, Educação Profissional, Ensino Fundamental e CILs

Os centros interescolares de línguas e as escolas parque serão os únicos a continuar com atividades exclusivamente remotas.

Os primeiros estudantes a retornarem serão os da Educação de Jovens e Adultos (EJA) e da Educação Profissional, em 31 de agosto.

Em 8 de setembro, será a vez do Ensino Médio.

No dia 14 de setembro, retornam os estudantes dos anos finais do Ensino Fundamental, incluindo a Escola do Parque da Cidade – PROEM. Em 21 de setembro, voltam os anos iniciais, incluindo a Escola Meninos e Meninas do Parque.

Educação Infantil

Para a Educação Infantil, a retomada está marcada para 28 de setembro, enquanto para os centros de ensino especial, a Educação Precoce e as classes especiais, as atividades presenciais retornam em 5 de outubro.

“Tudo foi planejado detalhadamente e tomando todos os cuidados necessários. Nós testaremos os professores, cumprimos todos os protocolos, e teremos um

retorno do processo educacional, mas de forma segura e absolutamente planejada”, garante o secretário de Educação, Leandro Cruz.

O secretário destaca que serão adotadas medidas sanitárias, “obrigatórias para as escolas, como a desinfecção, a higienização, os protocolos de distanciamento e os de lavar as mãos ao entrar nas escolas, de ter tapete de desinfecção, entre outras ações”. Grifos nossos.

Com base nesse cronograma, o Sinproep-DF, em 15-07-2020, apresentou proposta de acordo ao Governo do Distrito Federal (GDF) para solução da Ação Civil Pública n. 0000254-50.2020.5.10.0007, movida pela referida entidade sindical e que versa sobre a suspensão das atividades das creches no Distrito Federal. Nessa proposta, o Sinproep-DF sugere que a retomada das atividades dessas instituições ocorra em conformidade com o calendário escolar da Rede Pública de Ensino e com protocolos mínimos de segurança. **(DOC. 11)**.

Portanto, a partir dessas informações, o MPT, em 17-07-2020, reuniu-se com representantes da Secretaria de Educação do Distrito Federal (SEE-DF) que, em síntese, informaram que: **(DOC. 12)**.

A SEE-DF, com apoio da Secretaria de Saúde, **está elaborando orientação para todas as unidades públicas de ensino em matéria de saúde e segurança, para o retorno das aulas presenciais**; que o documento contendo essas orientações será finalizado nesta semana e divulgado na próxima semana; **que a SEE-DF fornecerá testes Covid-19 a todos os profissionais da rede pública de ensino**; que **o cronograma de retorno às aulas presenciais para a rede pública poderá ser alterado se a situação relativa à pandemia se agravar**; que a SEE-DF fornecerá às unidades escolares da rede pública tapetes sanitizantes; álcool em gel, termômetros, máscaras para professores e alunos, instalará lavatórios, contratará serviços de sanitização, procederá à poda de árvores e a limpeza das unidades, com apoio da Vigilância Sanitária e da Novacap; que o ensino presencial não será facultativo, mas será híbrido (remoto e presencial) e que haverá 50% do contingente de alunos em aulas presenciais, com revezamento semanal entre todos os alunos; que alunos e trabalhadores em grupos de risco continuarão em ensino/trabalho remoto; que, quanto às escolas da rede privada, a SEE-DF pretende fazer o monitoramento acerca do cumprimento das normas de saúde e segurança; que a SEE-DF tem se reunido com as empresas que lhe prestam serviços terceirizados (serviços gerais, limpeza, vigilância, cocção, transporte, etc.) para tratar das normas de segurança, que são de responsabilidade dessas empresas; **que as escolas funcionarão em horário reduzido, ou seja, haverá apenas 03 (três) horas de aulas, sem intervalos**; que a SEE-DF tem se reunido com os Conselhos Tutelares para orientarem aos pais sobre regras de saúde e segurança; que as atividades de educação física apenas serão feitas ao ar livre; que a alimentação a ser fornecida aos alunos será emprutada e não haverá autosserviço; que a SEE-DF está conversando com as empresas de transporte

escolar, para garantir o distanciamento entre os alunos; que as unidades escolares da rede privada têm autonomia e poderão optar por não retornar às aulas presenciais no dia 27-07-2020; que o Decreto do GDF permite o retorno, mas não o impõe, sendo que várias escolas já comunicaram que não retornarão às aulas presenciais no dia 27-07; que a SEE-DF possui reuniões do Grupo de Trabalho sobre o retorno às aulas nesta semana e também terá reunião com o SINEPE-DF nesta quinta-feira, dia 23-7; que o cronograma de retorno às aulas presenciais é diferente para a rede pública em razão do formato das escolas, que possuem alunos de todas as faixas etárias enquanto que escolas da rede privada, muitas vezes, apenas têm alunos de determinadas faixas (exemplo: apenas ensino infantil/apenas ensino médio); que muitas escolas privadas têm prédios e entradas diferenciadas para alunos de diferentes faixas etárias, não havendo contato entre alunos de séries distintas; que compreendem **que, se a escola privada não estiver preparada para o retorno seguro das aulas presenciais, deverá optar por adiar o retorno das aulas.**

Na citada reunião com a SEE-DF, os membros do MPT recomendaram que o GDF: a) **padronize o cronograma de retorno às aulas presenciais para escolas públicas e privadas,** de modo que seja gradual e privilegie o retorno, em uma primeira fase, das séries finais (EJA e Ensino Médio) e, em última fase, das séries iniciais, haja vista que os alunos de menor faixa etária, por serem menos suscetíveis de controle quanto às regras de distanciamento e higienização, proporcionam mais riscos de contágio da Covid-19 a toda a comunidade escolar; b) emita **protocolo de biossegurança, com caráter cogente e detalhado, aplicável a toda a rede de ensino.**

Deliberou-se que a SEE-DF apresentaria uma posição do GDF quanto às recomendações do MPT até o dia 23-07-2020, às 19h, para e-mail institucional do MPT.

A SEE-DF enviou resposta ao MPT, no dia acordado, porém às 20h13min, informando **que o GDF decidiu manter a liberação das atividades educacionais presenciais nas escolas, da rede privada, a partir do dia 27/07/2020.** Esclareceu que as escolas particulares têm autonomia “para estabelecer o seu cronograma de retorno, devendo, apenas, submeter seu calendário escolar ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para homologação, consoante disposto na Resolução nº 1/2020 – CEDF.” Informou que elaborou o Protocolo de Retorno das Atividades Presenciais da Rede Privada de Ensino, conforme arquivo anexo, o qual estabelece medidas de segurança que devem ser adotadas quando do retorno das atividades presenciais, o qual foi encaminhado às instituições educacionais vinculadas à Rede Privada de Ensino do Sistema de Ensino do Distrito Federal, por intermédio do Ofício n. 158/2020 - SEE/SUPLAV/DINE. Explicou que a fiscalização do cumprimento desse protocolo ficará a cargo da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF LEGAL, que

atuará em conjunto com a fiscalização tributária, defesa do consumidor, vigilância sanitária e das forças policiais do Distrito Federal. **(DOC. 13)**

No que diz respeito ao Protocolo de Saúde e Segurança elaborado pela SEE-DF para as escolas particulares, embora represente avanço em relação ao cenário anterior, tal documento **apresenta inconsistências**, tais como divergências quanto à metragem do distanciamento mínimo entre pessoas, além de se mostrar **insuficiente** para a garantia da saúde e segurança dos membros da comunidade escolar, tendo em vista que **não traz detalhamentos essenciais para se evitar a disseminação do contágio e os impactos negativos da Covid-19.**

Se a liberação de retorno das aulas presenciais não estivesse prevista para o pico da pandemia no DF e em data iminente (27-07-2020, próxima segunda-feira), haveria tempo hábil para que o MPT prosseguisse com o diálogo interinstitucional e requisitasse administrativamente o aprimoramento do protocolo apresentado pela SEE-DF. A par disso, a reabertura das escolas particulares apenas poderia ocorrer após o efetivo treinamento dos trabalhadores acerca das regras contidas no protocolo, além da comprovação de adequação estrutural das unidades escolares e da ampla divulgação e orientação sobre essas regras a pais/responsáveis e alunos. Contudo, tendo sido mantida, pelo GDF, a liberação do retorno imediato das aulas para a próxima segunda-feira, a situação mostra-se periclitante, competindo a este Órgão Ministerial pleitear as medidas judiciais emergenciais cabíveis.

Quanto à posição das escolas sobre o tema, verifica-se que o Jornal Metrôpoles divulgou reportagem, em 23-07-2020, em que, pelos relatos de representantes de escolas particulares tradicionais do Distrito Federal, constata-se **não há tratamento uniforme para a matéria**. Algumas escolas regressarão as atividades presenciais na primeira semana de agosto, outras em meados de agosto e outras ainda dialogarão com os pais sobre as datas de retorno. "Após pesquisas internas com os pais, as entidades verificaram que, em média, cerca de 80% dos responsáveis consultados são contra a volta. Eles entendem que os filhos ficarão mais expostos ao novo coronavírus". 14

14 Disponível em: <<https://www.metropoles.com/distrito-federal/tradicionais-escolas-privadas-do-df-ouvem-pais-e-nao-reabrem-na-segunda>>. Acesso em: 23 de julho de 2020.

Diante de todo o exposto, a circunstância exige prevenção da lesão ao ordenamento jurídico-social, impondo-se uma resposta efetiva por parte do Poder Judiciário, para que milhares de trabalhadores da educação privada no DF e, conseqüentemente, milhares de alunos (crianças e adolescentes), bem como os seus respectivos familiares, tenham seu direito fundamental à saúde efetivamente garantido.

II – DO DIREITO

II.I – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A redação do artigo 114 da CRFB/1988 foi sensivelmente alterada pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Com efeito, a Justiça do Trabalho passou a ser um ramo do Poder Judiciário competente para a análise de questões atinentes às relações de trabalho em sentido amplo, conforme se infere do inciso I do art. 114 da Constituição.

Ademais, quando o tema versar sobre normas de medicina e segurança do trabalho, resta evidente a competência desta Justiça especializada, conforme dispõe a Súmula 736 do STF, *in verbis*:

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

Competente, portanto, é o presente juízo para apreciação e julgamento da presente demanda.

II.II – NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO E FISCALIZAÇÃO, PELO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, DE NOVO PROTOCOLO DE SAÚDE E SEGURANÇA APLICÁVEL A ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIVADOS, COM REGRAS SETORIZADAS, DETALHADAS E DE CARÁTER COGENTE

A Constituição da República de 1988 contempla inúmeros princípios e normas a respeito do meio ambiente laboral, que devem ser interpretados de forma sistemática para uma melhor compreensão do tema.

Logo no art. 1º, incisos III e IV, da Constituição foram contemplados como fundamentos da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

No Capítulo II atinente aos Direitos Sociais, a CRFB/1988 estabeleceu expressamente como sendo direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, “a saúde, o trabalho, (...) a segurança, a previdência social (...)” e a **“redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”** (artigos 6º e 7º, XXII).

No Título VII relativo à Ordem Econômica e Financeira, **a Constituição Federal de 1988 fez questão de deixar assentado que a ordem econômica deve se fundamentar na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, sendo assegurada a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social**, observados os princípios da defesa do meio ambiente de trabalho, da função social da propriedade e da busca do pleno emprego, entre outros insertos na disposição do artigo 170.

Ora, não há como se falar em valorização do trabalho humano sem que haja respeito ao meio ambiente laboral.

Deste modo, o trabalho seguro, hígido e saudável, mais do que um princípio, constitui-se em uma obrigação de todo o empregador, **público ou privado**, pois a saúde e a segurança estão entre os direitos fundamentais do trabalhador (art. 7º, XXII).

Na proteção do meio ambiente prevista na Constituição da República insere-se a proteção ao meio ambiente do trabalho, pois **“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”**, além de caber ao sistema único de saúde **“colaborar na proteção ao meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”** (artigos 225 e 200, VIII, respectivamente).

A propósito do tema, destaca José Afonso da Silva¹⁵:

¹⁵ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, pp. 4 e 5. *Apud* SADY, João José. *Direito do Meio Ambiente do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2000, p. 20.

...merece referência em separado, o meio ambiente do trabalho como local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente. É um ambiente que se insere no artificial, mas, digno de tratamento especial, tanto que a Constituição o menciona explicitamente no art. 200, VIII, ao estabelecer que uma das atribuições do sistema único de saúde consiste em colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. O ambiente do trabalho é protegido por uma série de normas constitucionais e legais destinadas a garantir-lhe condições de salubridade e segurança.

Se é certo que o legislador constituinte preocupou-se com a higidez do empregado (artigos 1º, 7º e 170), não é menos correto dizer que o infraconstitucional imputou ao empregador o dever de cumprir as normas de segurança e medicina, inclusive aquelas fixadas pelo Ministério do Trabalho (art 157, I e III, e 200 da CLT). Assim, como se vê, o trabalho seguro não é apenas um princípio, mas sim uma obrigação concreta de todo o trabalho.

Destaca-se ainda, que a Organização Internacional do Trabalho, adotando rígida política de proteção dos trabalhadores, aprovou a Convenção n. 155/81, ratificada pelo Brasil, que determinou a definição e execução de uma política nacional que vise prevenir os acidentes e os danos para a saúde que sejam consequência do trabalho, guardem relação com a atividade profissional ou sobrevenham durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida do possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente do trabalho (art. 4º).

É o trabalho o principal meio de que dispõe os indivíduos para alcançarem um nível de vida adequado, conforme os termos do art. 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), independentemente de políticas assistencialistas estatais. Cabe ao trabalho oferecer ao ser humano a liberdade para autodeterminar-se. Um indivíduo despojado de oportunidades dignas de trabalho está sujeito à exploração e, por conseguinte, à coisificação.

Outrossim, o direito ao meio ambiente laboral hígido e seguro é assegurado por diversas normas de origem internacional, devidamente internalizadas pelo Brasil:

- *Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948):*
Art. 23. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
- *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (Direito ao trabalho e a uma justa retribuição):*

Art. 14. Toda pessoa tem direito ao trabalho em condições dignas e o de seguir livremente sua vocação, na medida em que for permitido pelas oportunidades de emprego existentes.

- *Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto nº.591/92):*
Art. 6º. As medidas que cada Estado Parte do presente Pacto tomará a fim de assegurar o pleno exercício desse direito deverão incluir a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais.

Art. 7º. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente: (...) b) A segurança e a higiene no trabalho;

- *Protocolo de San Salvador - PSS (1988):*

Art. 7º. Condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho

Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, pressupõe que toda pessoa goze do mesmo em condições justas, equitativas e satisfatórias, para o que esses Estados garantirão em suas legislações, de maneira particular: (...) e) segurança e higiene no trabalho.

Nos termos do art. 3º, da Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, entende-se por meio ambiente: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Neste contexto, entende-se que o legislador englobou neste conceito não só o meio ambiente natural ou físico, mas também o meio ambiente artificial, cultural e **do trabalho**, por serem decorrência das relações humanas

Conforme Ronaldo Lopes, o meio ambiente do trabalho não se limita apenas a condições que respeitem o meio ambiente geral, mas que estabeleçam a higidez do habitat laboral, que deve estar livre de ameaças à saúde, à segurança dos trabalhadores, incluindo na exigência relativa à saúde, à física e a mental.”¹⁶

¹⁶ LEAL, Ronaldo Lopes; “Competências do Ministério Público do Trabalho” - Ações Cíveis Públicas, Revista do TST, Brasília, vol. 65, n. 1, Síntese, out/dez. 1999, pag. 60)

Diante dos dispositivos e normas acima referenciados pode-se concluir que a saúde é um direito fundamental do trabalhador, consistindo em dever daquele que se utiliza de sua mão de obra adotar as medidas preventivas para garantir esse direito. **Ainda, à luz desse panorama jurídico, impõe-se que o Poder Público, especialmente em uma conjuntura de pandemia, imponha regras e restrições aos estabelecimentos particulares de ensino, que objetivem garantir a saúde e segurança dos trabalhadores do setor, com reflexos benéficos a toda a comunidade escolar e à população em geral.**

Para a confecção de um protocolo de saúde e segurança em ambiente escolar, o Poder Público deverá levar em conta os **princípios da prevenção e da precaução**. Tais princípios são costumeiramente estudados no Direito Ambiental e indicam que os danos ambientais devem ser evitados por meio da adoção de medidas que proporcionem o máximo de segurança possível à sociedade.

Cabe destacar que o princípio da precaução tem aplicação exatamente quando está presente a incerteza científica. Ou seja, havendo a incapacidade da própria ciência oferecer medidas de segurança para a sociedade, seja em face do desconhecimento real das potencialidades de dano de eventual fato ou medida, seja em virtude do desconhecimento do impacto da introdução de determinado elemento em novos ambientes, aplica-se o princípio da precaução para fundamentar as ações e medidas a serem tomadas. Neste caso, a Covid-19 é um exemplo típico de problema socioambiental onde ainda existe elevada incerteza sobre os seus impactos potenciais ou definitivos.

Além disso, tendo em vista que o meio ambiente do trabalho é uno e indivisível, o protocolo de saúde e segurança deverá conter recomendações a serem seguidas por toda a comunidade escolar, nela se compreendendo, trabalhadores (empregados diretos ou terceirizados), alunos e pais ou responsáveis.

Assim, sob o prisma da legislação relativa ao meio ambiente de trabalho¹⁷ e a partir da análise das sugestões elaboradas pelo Sinepe-DF (**DOC. 9**) e pelo Sinproep-DF (**DOC. 11**), de

¹⁷ O art. 232, da Lei n. 5.321/2014 estabelece que: “na ausência de legislação específica à preservação da saúde do trabalhador, devem ser adotados regulamentos e normas estabelecidos por órgãos e entidades de notório saber e idoneidade, como a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, a Organização Mundial de Saúde - OMS, a Organização Internacional do Trabalho - OIT, entre outras.” Disponível em <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=267740>>. Acesso em: 23 de julho de 2020.

Protocolo Sanitário apresentado pela SEE-DF (**DOC. 13**), de Protocolo Sanitário do estado de São Paulo para retorno às aulas presenciais em setembro de 2020 (**DOC. 14**) e de Nota técnica elaborada pela Divisão de Perícias do MPT (**DOC. 15**), **indicam-se parâmetros mínimos** para a elaboração, pelo GDF, de novo protocolo de saúde e segurança para as escolas particulares:

- 1) **Garantia de distância mínima de dois metros entre as pessoas;**
- 2) **Fornecimento, pelos empregadores, de equipamentos de proteção individual e equipamentos de proteção coletiva, nos termos previstos pelas normas regulamentadoras do então Ministério do Trabalho e Emprego (atual Ministério da Economia);**
- 3) **Exigir o uso dos EPIs necessários aos trabalhadores (empregados diretos ou terceirizados) obrigatórios para cada tipo de atividade, principalmente para atividades de limpeza, retirada e troca do lixo, manuseio e manipulação de alimentos ou livros e aferição de temperatura;**
- 4) **Fornecimento, pelos empregadores, de máscaras aos empregados, adequadas aos graus de risco de contaminação a que o trabalhador estiver exposto e em quantitativo suficiente e que atenda à limitação do período de uso da máscara (vide itens 1.7 e 1.8 do DOC. 15);**
- 5) **Fornecimento de luvas descartáveis, gorros descartáveis, protetores faciais (*face shields*), jalecos, aventais, e outros aparatos necessários para os professores, instrutores e demais profissionais que trabalhem diretamente com alunos da Educação Infantil, por estarem mais sujeitos ao contato com secreções expelidas pelas crianças e, conseqüentemente, mais expostos ao contágio da Covid-19;**
- 6) **Não utilização imediata de bibliotecas, laboratórios, ginásios para práticas esportivas e outros espaços de uso recreativo, sendo necessária avaliação inicial da eficiência do protocolo para que esses espaços voltem a ser reutilizados e, quando houver previsão de sua reutilização, deverão ser adotados protocolos de saúde e segurança específicos para esses setores (vide itens 1.9 do DOC. 15);**
- 7) **Instalação de filtros e dutos nos aparelhos de ar-condicionado, os quais devem ser mantidos limpos. O sistema de climatização deve garantir a renovação de ar e não a simples reutilização do ar (vide item 1.10 do DOC. 15);**

- 8) Aferição de temperatura de todas as pessoas que entrarem na instituição de ensino, com a utilização de termômetros sem contato;**
- 9) Remoção ou lacração de bebedouros de pressão e jatos inclinados de uso comum;**
- 10) Proibição de fornecimento de refeições por autosserviço (*self-service*). Caso não sejam fornecidas refeições empratadas, a instituição de ensino deverá destacar um profissional para servir as refeições (devidamente protegido, inclusive com a utilização de protetor facial (*face shield*));**
- 11) Limitação de, no máximo, 3 (três) horas diárias para a permanência dos alunos nas unidades escolares, a fim de reduzir o tempo de exposição social e consequentemente de contágio da Covid-19;**
- 12) Limitação máxima de 50% do contingente de alunos por sala em aulas presenciais, facultando-se a divisão dos alunos, por sala de aula, em dois grupos, alternando-os entre uma semana de atividades presenciais e a outra de atividades à distância, viabilizando, assim, a adesão aos protocolos de higiene e oportunizando que, se os alunos apresentarem sintomas durante a semana de aulas presenciais, tenham uma semana de observação domiciliar e chances de diminuição do contágio.**
- 13) Possibilidade de que os pais ou responsáveis que desejarem permanecer com os filhos em casa no modelo mediado por tecnologias optem pelo ensino exclusivamente remoto, sem qualquer prejuízo ou sanção, para fins de frequência e garantia da vaga;**
- 14) Proibição de que alunos que façam parte dos grupos de risco para desenvolvimento de quadros graves de Covid-19 ou que residam no mesmo domicílio que outras crianças e/ou adultos que pertençam a grupos de risco conforme disposto pelas autoridades de saúde, retornem às atividades presenciais, salvo por recomendação expressa de autoridade médica;**
- 15) Custeio, por empregadores, de exames a serem realizados quinzenalmente, para que empregados possam detectar eventual contágio da Covid-19;**
- 16) Garantia de testagem PCR de todos os profissionais e alunos para a efetiva retomada das atividades;**

- 17) **Garantia de que aqueles com resultados negativos e que tiveram sintomas compatíveis com a Covid-19 durante o período de distanciamento social tenham acesso a testes sorológicos para determinar infecção prévia;**
- 18) **Afastamento imediato de todas as pessoas que tiveram contato direto com casos confirmados de Covid-19, sendo que tais pessoas deverão ser avaliadas em serviço de saúde e testadas quando houver indicação.**
- 19) **Afastamento imediato de trabalhadores¹⁸ e alunos infectados ou que apresentem sintomas da Covid-19, sendo que esses últimos deverão ser afastados até que se submetam a exame específico que ateste ou não a contaminação;**
- 20) **Realização de trabalho domiciliar para todos os profissionais que se enquadrem no grupo de risco da Covid-19, tais como maiores de 60 anos, gestantes, portadores de doenças pulmonares crônicas, entre outros;**
- 21) **Organização de escalara de revezamento de dia e/ou horário entre os profissionais, a fim de reduzir a quantidade de pessoas em atividades presenciais em um mesmo período e, conseqüentemente, reduzir os riscos de contaminação;**
- 22) **Proibição de permanência nas escolas de profissionais ou alunos com temperatura acima de 37,5°C ou qualquer outro sintoma relacionado à Covid-19, devendo o aluno ser mantido em local seguro e isolado até que os pais ou responsáveis possam buscá-lo;**
- 23) **Orientação dos pais, responsáveis e alunos a aferirem a temperatura corporal antes da ida para a instituição de ensino e ao retornar para casa. Caso a temperatura esteja acima de 37,5°C, recomendar que permaneçam em suas residências;**
- 24) **Exigência de que os profissionais executem os procedimentos de profilaxia após qualquer contato para higienizar ou alimentar uma criança;**
- 25) **Proibição de eventos como feiras, palestras, reuniões presenciais, seminários, festas, assembleias, competições e campeonatos esportivos;**

¹⁸ O afastamento das atividades laborais deve se dar sem prejuízo da remuneração. Em tais casos, o trabalhador somente deverá retornar às suas atividades, desde que seja confirmada mediante atestado médico, da rede privada ou pública, sua aptidão para o trabalho;

- 26) Utilização de marcações nos pisos para sinalizar o distanciamento de 2 metros na formação de filas;
- 27) Exigência de que se evite que pais, responsáveis, ou qualquer outra pessoa de fora entre na instituição de ensino, privilegiando-se as comunicações telefônicas ou por *Internet* ou, quando estritamente necessário, agendar atendimento presencial, a fim de evitar aglomerações;
- 28) Recomendação para que trabalhadores e estudantes lavem as mãos com água e sabão ou a higienizem com álcool em gel 70% ao entrar e sair da instituição de ensino, e antes das refeições realizadas em ambiente escolar;
- 29) Recomendação para que trabalhadores e alunos lavem as mãos ou a higienizem com álcool em gel 70% após tossir, espirrar, usar o banheiro, tocar em dinheiro, manusear alimentos cozidos, prontos ou *in natura*, manusear lixo ou objetos de trabalho compartilhados, tocar em superfícies de uso comum, e antes e após a colocação da máscara;
- 30) Exigência o uso de máscara dentro das instituições de ensino, no transporte escolar e em todo o percurso da residência até a instituição de ensino, com ressalvas as crianças que, pela faixa etária ou condições peculiares não podem utilizar máscaras por risco de asfixia;
- 31) Proibição da utilização de objetos compartilhados que não sejam higienizados antes do uso;
- 32) Higienização dos prédios, das salas de aula e, particularmente, das superfícies que são tocadas por muitas pessoas (grades, mesas de refeitórios, carteiras, puxadores de porta e corrimões), antes do início das aulas em cada turno e sempre que necessário;
- 33) Higienização dos banheiros, lavatórios e vestiários antes da abertura, após o fechamento e, no mínimo, a cada três horas;
- 34) Remoção do lixo no mínimo três vezes ao dia e seu descarte com segurança;
- 35) Manutenção de ambientes bem ventilados com as janelas e portas abertas, evitando o toque nas maçanetas e fechaduras;

- 36) Proibição do uso de ventiladores e da função de ventilação dos aparelhos de ar-condicionado;**
- 37) Comunicação às famílias e aos estudantes sobre os protocolos de saúde e segurança com, no mínimo, sete dias de antecedência ao retorno às aulas presenciais;**
- 38) Produção de materiais de comunicação para distribuição a alunos na chegada às instituições de ensino, com explicações de fácil entendimento sobre medidas de prevenção da Covid-19;**
- 39) Demonstração da correta higienização das mãos, regras de etiqueta respiratória e comportamentos positivos de higiene;**
- 40) Previsão de normas de saúde e segurança específicas para a Educação Infantil, tais como a exigência de higienização de brinquedos, trocadores de fraldas, tapetes de estimulação e todos os objetos de uso comum antes do início das aulas de cada turno e sempre que possível;**
- 41) Estipulação de intervalos e horários de entrada e saída intercalados entre as turmas, a fim de reduzir a quantidade de alunos em um mesmo espaço;**
- 42) Organização da entrada e da saída para evitar aglomerações, preferencialmente fora dos horários de pico do transporte público;**
- 43) Adequação da lotação dos veículos do transporte escolar, intercalando um assento ocupado e um livre;**
- 44) Recomendação a estudantes para evitar tocar nos bancos, portas, janelas e demais partes dos veículos do transporte escolar;**
- 45) Higienização de bancadas, computadores, equipamentos e utensílios antes de cada aula;**
- 46) Limpeza periódica dos veículos do transporte escolar entre uma viagem e outra, especialmente das superfícies comumente tocadas pelas pessoas;**
- 47) Fornecimento de álcool em gel 70% nos veículos do transporte escolar para que os estudantes possam higienizar as mãos;**

- 48) Exigência de que cada estabelecimento de ensino constitua um comitê para acompanhar as medidas de prevenção, monitoramento e controle da transmissão do novo Coronavírus, devendo proceder às conferências necessárias para o atendimento do protocolo de saúde e segurança, sempre que necessário;
- 49) Suspensão da utilização de catracas e pontos eletrônicos cuja utilização ocorra mediante biometria, especialmente de impressão digital, para alunos e trabalhadores;
- 50) Readequação dos espaços físicos, respeitando o distanciamento mínimo de dois metros por pessoa;
- 51) Fornecimento de instalações adequadas de água, de saneamento e de gerenciamento de resíduos;
- 52) Delimitação, por meio de sinalização, da capacidade máxima de pessoas nas salas de aula, ambientes compartilhados e elevadores, respeitando o distanciamento mínimo obrigatório;
- 53) Organização dos fluxos de circulação de pessoas nos corredores e espaços abertos evitando contato e respeitando o distanciamento mínimo de 2 metros;
- 54) Fornecimento de recipiente com álcool em gel 70% em todos os espaços escolares;
- 55) Colocação de tapetes sanitizantes, com produtos recomendados pelas autoridades sanitárias, para limpeza de solas de sapatos em cada entrada de pessoas;
- 56) Modificação das atividades esportivas de forma que sejam realizadas apenas ao ar livre;
- 57) Recomendação de que os alunos de cada turma fiquem sempre na mesma sala, para evitar troca de espaços e grande movimentação nos corredores. Os professores devem ser os únicos a trocar de sala;
- 58) Recomendação de que os estudantes não permaneçam na escola após o término das aulas;
- 59) Treinamento de todos os empregados sobre os procedimentos de prevenção à Covid-19 antes do retorno às aulas presenciais;

- 60) Recomendação aos trabalhadores e aos alunos para usar lenços descartáveis para higiene nasal e bucal e a descartá-los imediatamente em lixeira com tampa, preferencialmente de acionamento por pedal ou dispositivo semelhante;
- 61) Recomendação aos trabalhadores e aos alunos a não utilizarem adornos, como anéis e brincos (NR 32, do então MTE), a fim de evitar a disseminação do contágio da Covid-19;
- 62) Recomendação aos trabalhadores e aos alunos a evitar, sempre que possível, compartilhamento de equipamentos e materiais didáticos e escolares;
- 63) Recomendação para que os alunos ocupem sempre a mesma cadeira e mesa dentro da sala de aula, com controle e mapeamento do local;
- 64) Limpeza geral e desinfecção das instalações antes da reabertura da escola;
- 65) Higienização do piso das áreas comuns a cada troca de turno, com solução desinfetante indicada para este fim como, por exemplo, o hipoclorito de sódio 0,1% (água sanitária);
- 66) Higienização, uma vez a cada turno, de superfícies de uso comum – maçanetas de portas, corrimãos, botões de elevadores, bebedouros, interruptores, puxadores, teclados de computador, mouses, bancos, mesas, telefones, acessórios em instalações sanitárias etc. com álcool 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar.

II. III – NECESSIDADE DE PADRONIZAÇÃO DO CRONOGRAMA DE RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS PARA ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS

Verifica-se que o Governo do Distrito Federal estabeleceu cronograma diferenciado para a Rede Pública de Ensino, que prevê o retorno às aulas presenciais primeiramente para os alunos com maior faixa etária, posteriormente, para adolescentes e, por último, para as séries iniciais (crianças). Transcreve-se, novamente, o calendário para a Rede Pública:

Os primeiros estudantes a retornarem serão os da Educação de Jovens e Adultos (EJA) e da Educação Profissional, em 31 de agosto.

Em 8 de setembro, será a vez do Ensino Médio.

No dia 14 de setembro, retornam os estudantes dos anos finais do Ensino Fundamental, incluindo a Escola do Parque da Cidade – PROEM. Em 21 de setembro, voltam os anos iniciais, incluindo a Escola Meninos e Meninas do Parque.

Educação Infantil

Para a Educação Infantil, a retomada está marcada para 28 de setembro, enquanto para os centros de ensino especial, a Educação Precoce e as classes especiais, as atividades presenciais retornam em 5 de outubro.¹⁹

Reitera-se que é evidente que crianças de menor faixa etária são menos suscetíveis a controle de etiqueta respiratória e regras de higiene, estando mais propensas a manter contatos físicos com outras crianças e objetos, o que aumenta os riscos de contaminação desse grupo e, conseqüentemente, aumenta a vulnerabilidade de trabalhadores da educação que lidam diretamente com esse grupo de alunos. **Por tais razões, é plausível e recomendável que esse público seja o último a retornar às aulas presenciais.**

Por conseguinte, em observância ao **princípio da isonomia**, é primordial que o GDF não permita que escolas privadas retornem às aulas presenciais antes das datas estipuladas para as escolas públicas, considerando-se as respectivas séries escolares indicadas no cronograma acima mencionado.

Ora, permitir o retorno às aulas presenciais para as escolas privadas em 27-07-2020 é atribuir tratamento flagrantemente discriminatório aos trabalhadores da Rede Particular de Ensino. As vidas desses trabalhadores (professores, pedagogos, auxiliares administrativos, psicólogos, assistentes sociais, profissionais das áreas de limpeza, cocção e segurança, sejam eles empregados diretos ou terceirizados) têm igual valor às vidas dos trabalhadores da Rede Pública. Não há qualquer fundamento lógico e técnico, em termos sanitários, para submeter a comunidade escolar da Rede Privada aos graves riscos de uma doença para a qual não existe vacina e para a qual não há tratamento consensuado pela Medicina.

¹⁹ Disponível em: <<http://www.educacao.df.gov.br/atividades-presenciais-serao-retomadas-a-partir-de-3-8-veja-o-cronograma/>>. Acesso em: 17 de julho de 2020.

Frisa-se, ainda, que representantes da Secretaria de Educação do DF afirmaram expressamente ao MPT que o calendário de retorno às aulas presenciais da Rede Pública não é irreversível, podendo ser alterado caso a situação da pandemia no DF se agrave (vide ata de reunião – DOC. 12). Logo, o cronograma de retorno às aulas presenciais para a Rede Pública deve servir de paradigma para a Rede Privada, desde que o estágio da situação pandêmica no DF assim o permita, ou seja, desde que as autoridades de saúde constatem que foram minimizados os riscos de contaminação e que haja condições necessárias para segurança no ambiente escolar.

Nesse sentido, posicionou-se o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente no Distrito Federal:

RESOLUÇÃO ORDINÁRIA Nº 50, DE 07 DE MAIO DE 2020 Dispõe sobre a garantia de direitos de crianças e adolescentes para o retomo às aulas presenciais na rede de ensino do DF. O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão autônomo, paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente do Distrito Federal, criado por força da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente -ECA) e pela Lei Distrital nº 234/1992, regido pela Lei Distrital nº 5294/2014, vinculado administrativamente à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS/DF, por deliberação ad referendum da Diretoria Executiva do CDCA/DF, realizada em 5 de maio de 2020, no uso de suas atribuições, e: CONSIDERANDO que na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal adotam-se os princípios do interesse superior e da proteção integral à criança e ao adolescente, no mandamento segundo o qual "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com ABSOLUTA PRIORIDADE, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." (Art. 227, CF; Art. 267 LODF); CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde -OMS declarou em 11 de março de 2020, que a contaminação com coronavírus causador do COVID-19, restou caracterizada como uma pandemia; CONSIDERANDO a publicação pelo Governo do Distrito Federal, em 14 de março de 2020, do Decreto nº 40.520, e, posteriormente o Decreto nº 40.550, de 23 de março de 2020, os quais suspenderam diversas atividades e eventos coletivos, inclusive atividades educacionais, a fim de evitar a disseminação do novo Coronavírus (COVID-19); CONSIDERANDO o isolamento social, a suspensão das atividades educacionais que impõe que crianças e adolescentes permaneçam em casa, e a mudança na rotina de atendimento no Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes devido à pandemia, RESOLVE: Art 1º **Fica recomendado, para o retomo às aulas presenciais na rede de ensino do DF, que seja observado o princípio do interesse superior da criança e do adolescente, devendo ser retomadas somente quando as**

autoridades públicas de saúde e de educação declararem minimizados os riscos de contaminação dos estudantes e apresente as condições necessárias para segurança no ambiente escolar. Art 2º A Secretaria de Estado de Educação deve assegurar a garantia da oferta de educação aos estudantes enquanto não forem retomadas as aulas presenciais. Art. 3º Fica recomendado ao Governo do Distrito Federal a apresentação do plano de reabertura das escolas para análise pelo CDCA/DF. Art 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. CORACYCOELHOCHAVANTE Presidente do CDCA/DF. **(DOC. 16).**

Logo, conclui-se que o retorno às aulas presenciais, seja na Rede Pública ou Privada de Ensino, apenas poderá ser concretamente efetivado quando as autoridades públicas sanitárias declararem minimizados os riscos de contaminação dos estudantes e quando houver condições necessárias para segurança no ambiente escolar.

II. IV – DA TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA

O Ministério Público do Trabalho **requer** a tramitação prioritária desta ação, considerando que a presente Ação Civil Pública visa à resolução de conflito envolvendo direitos de natureza **transindividual indisponíveis titularizados por um sem número de trabalhadores**, bem como a dignidade do objeto tutelado pelo processo instaurado (direitos públicos primários de titularidade transindividual).

II. V – FUNDAMENTOS PARA A TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 300, do Código de Processo Civil estabelece:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

A presente Ação Civil Pública tem por lastro probatório atas de reuniões realizadas pelo MPT com entidades sindicais profissional, patronal, com associação de pais e com representantes da Secretaria de Educação do DF, além de Nota Técnica Pericial, elaborada por servidor público tecnicamente qualificado para identificar não conformidades com a legislação de proteção da saúde e segurança do trabalho.

Tem-se, portanto, suporte probatório conduzido por instituição incumbida da proteção à ordem jurídica e aos direitos sociais e individuais indisponíveis. Trata-se, claramente, de prova válida, em favor da qual milita presunção qualificada de veracidade.

Na mesma senda segue a literatura jurídica, como se extrai da análise feita por Célio Pereira Oliveira Neto:

Diferentemente da tutela de urgência, a tutela de evidência não requer demonstração ou mesmo alegação de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que se tornaram desnecessários haja vista a evidência do direito, diante da inconsistência da defesa ou mesmo frente a fatos incontroversos. Consoante leciona Francisco Antônio de Oliveira, 'o direito deve vir demonstrado de plano por meio de documento que confirme a certeza (líquido e certo). O direito está demonstrado por fatos notórios e/ou incontroversos'. Nos dizeres de Nelson Nery Junior, 'o direito da parte requerente é tão óbvio que deve ser prontamente reconhecido pelo juiz', merecendo tratamento diferenciado." (NETO, Célio Pereira Oliveira. As Tutelas de Urgência e Evidência no Novo CPC – Aplicações no Processo do Trabalho in A aplicação do Novo Código de Processo Civil no Processo do Trabalho. SANTOS, Jackson Passos. MELLO, Simone Barbosa Martins (Coordenadores). LTR. São Paulo: 1ª edição, 2016, pág. 47)

A fumaça do bom direito consiste na iminente possibilidade de descumprimento dos preceitos de medicina e segurança do trabalho, os quais integram o arcabouço de normas mínimas de proteção ao trabalhador, *in casu*, fartamente demonstrado pelas provas colacionadas.

O perigo da demora reside na possibilidade de ocorrência de contágio da Covid-19, por milhares de profissionais que trabalharam em estabelecimentos de ensino privado no DF. Tal contágio poderá ocorrer de forma avassaladora e em curtíssimo período, provocando a morte de trabalhadores e alunos, além dos riscos de disseminação da doença no âmbito de toda a comunidade escolar, com a consequente aceleração do contágio a familiares de alunos, o que pode colapsar o sistema hospitalar do Distrito Federal.

Portanto, mostram-se presentes nesta demanda todos os elementos necessários para o deferimento da **tutela de urgência**, com a concessão de liminar *inaudita altera parte*, para assegurar o completo respeito à vida e à saúde dos trabalhadores e a própria efetividade do processo.

III – PEDIDOS LIMINARES:

Posto isso, o MPT requer a concessão de liminar *inaudita altera parte*, para determinar que o réu:

III.1) No prazo de 24 (vinte e quatro horas), **expeça ato normativo que suspenda** a permissão prevista no Anexo Único, letra “F”, item 2, do Decreto n. 40.939/2020 de retorno, a partir de 27-07-2020, das aulas presenciais nas escolas particulares de Ensino Básico do Distrito Federal, **com fixação de cronograma de retorno às aulas presenciais na Rede Privada de Ensino semelhante ao fixado para a Rede Pública de Ensino**, devendo consignar que o novo cronograma apenas será executado se as autoridades públicas de saúde efetivamente constatarem que foram minimizados os riscos de contaminação e desde que haja condições necessárias para segurança no ambiente escolar;

III.2) No prazo a ser fixado por este douto Juízo, **expeça ato normativo que contenha novo protocolo de saúde e segurança aplicável a estabelecimentos de ensino privados, com regras setorizadas, detalhadas e de caráter cogente, que fixem, no mínimo, as exigências abaixo listadas, devendo o réu fiscalizar o efetivo cumprimento desse protocolo pelas escolas particulares de Ensino Básico do DF:**

- 1) Garantia de distância mínima de dois metros entre as pessoas;
- 2) Fornecimento, pelos empregadores, de equipamentos de proteção individual e equipamentos de proteção coletiva, nos termos previstos pelas normas regulamentadoras do então Ministério do Trabalho e Emprego (atual Ministério da Economia);
- 3) Exigir o uso dos EPIs necessários aos trabalhadores (empregados diretos ou terceirizados) obrigatórios para cada tipo de atividade, principalmente para atividades de limpeza, retirada e troca do lixo, manuseio e manipulação de alimentos ou livros e aferição de temperatura;

- 4) **Fornecimento, pelos empregadores, de máscaras aos empregados, adequadas aos graus de risco de contaminação a que o trabalhador estiver exposto e em quantitativo suficiente e que atenda à limitação do período de uso da máscara** (vide itens 1.7 e 1.8 do DOC. 15);
- 5) **Fornecimento de luvas descartáveis, gorros descartáveis, protetores faciais (*face shields*), jalecos, aventais, e outros aparatos necessários para os professores, instrutores e demais profissionais que trabalhem diretamente com alunos da Educação Infantil, por estarem mais sujeitos ao contato com secreções expelidas pelas crianças e, conseqüentemente, mais expostos ao contágio da Covid-19;**
- 6) **Não utilização imediata de bibliotecas, laboratórios, ginásios para práticas esportivas e outros espaços de uso recreativo, sendo necessária avaliação inicial da eficiência do protocolo para que esses espaços voltem a ser reutilizados e, quando houver previsão de sua reutilização, deverão ser adotados protocolos de saúde e segurança específicos para esses setores** (vide itens 1.9 do DOC. 15);
- 7) **Instalação de filtros e dutos nos aparelhos de ar-condicionado, os quais devem ser mantidos limpos. O sistema de climatização deve garantir a renovação de ar e não a simples reutilização do ar** (vide item 1.10 do DOC. 15);
- 8) **Aferição de temperatura de todas as pessoas que entrarem na instituição de ensino, com a utilização de termômetros sem contato;**
- 9) **Remoção ou lacração de bebedouros de pressão e jatos inclinados de uso comum;**
- 10) **Proibição de fornecimento de refeições por autosserviço (*self-service*). Caso não sejam fornecidas refeições empratadas, a instituição de ensino deverá destacar um profissional para servir as refeições (devidamente protegido, inclusive com a utilização de protetor facial (*face shield*));**
- 11) **Limitação de, no máximo, 3 (três) horas diárias para a permanência dos alunos nas unidades escolares, a fim de reduzir o tempo de exposição social e conseqüentemente de contágio da Covid-19;**
- 12) **Limitação máxima de 50% do contingente de alunos por sala em aulas presenciais, facultando-se a divisão dos alunos, por sala de aula, em dois grupos, alternando-os entre uma semana de atividades presenciais e a outra de atividades à distância, viabilizando, assim, a adesão aos protocolos de higiene e oportunizando que, se os alunos apresentarem sintomas durante a semana de aulas presenciais, tenham uma semana de observação domiciliar e chances de diminuição do contágio.**
- 13) **Possibilidade de que os pais ou responsáveis que desejarem permanecer com os filhos em casa no modelo mediado por tecnologias optem pelo ensino exclusivamente remoto, sem qualquer prejuízo ou sanção, para fins de frequência e garantia da vaga;**
- 14) **Proibição de que alunos que façam parte dos grupos de risco para desenvolvimento de quadros graves de Covid-19 ou que residam no mesmo domicílio que outras crianças e/ou adultos que pertençam a grupos de risco conforme disposto pelas autoridades de saúde, retornem às atividades presenciais, salvo por recomendação expressa de autoridade médica;**
- 15) **Custeio, por empregadores, de exames a serem realizados quinzenalmente, para que empregados possam detectar eventual contágio da Covid-19;**
- 16) **Garantia de testagem PCR de todos os profissionais e alunos para a efetiva retomada das atividades;**
- 17) **Garantia de que aqueles com resultados negativos e que tiveram sintomas compatíveis com a Covid-19 durante o período de distanciamento social tenham acesso a testes sorológicos para determinar infecção prévia;**

18) Afastamento imediato de todas as pessoas que tiveram contato direto com casos confirmados de Covid-19, sendo que tais pessoas deverão ser avaliadas em serviço de saúde e testadas quando houver indicação.

19) Afastamento imediato de trabalhadores²⁰ e alunos infectados ou que apresentem sintomas da Covid-19, sendo que esses últimos deverão ser afastados até que se submetam a exame específico que ateste ou não a contaminação;

20) Realização de trabalho domiciliar para todos os profissionais que se enquadrem no grupo de risco da Covid-19, tais como maiores de 60 anos, gestantes, portadores de doenças pulmonares crônicas, entre outros;

21) Organização de escalara de revezamento de dia e/ou horário entre os profissionais, a fim de reduzir a quantidade de pessoas em atividades presenciais em um mesmo período e, conseqüentemente, reduzir os riscos de contaminação;

22) Proibição de permanência nas escolas de profissionais ou alunos com temperatura acima de 37,5°C ou qualquer outro sintoma relacionado à Covid-19, devendo o aluno ser mantido em local seguro e isolado até que os pais ou responsáveis possam buscá-lo;

23) Orientação dos pais, responsáveis e alunos a aferirem a temperatura corporal antes da ida para a instituição de ensino e ao retornar para casa. Caso a temperatura esteja acima de 37,5°C, recomendar que permaneçam em suas residências;

24) Exigência de que os profissionais executem os procedimentos de profilaxia após qualquer contato para higienizar ou alimentar uma criança;

25) Proibição de eventos como feiras, palestras, reuniões presenciais, seminários, festas, assembleias, competições e campeonatos esportivos;

26) Utilização de marcações nos pisos para sinalizar o distanciamento de 2 metros na formação de filas;

27) Exigência de que se evite que pais, responsáveis, ou qualquer outra pessoa de fora entre na instituição de ensino, privilegiando-se as comunicações telefônicas ou por *Internet* ou, quando estritamente necessário, agendar atendimento presencial, a fim de evitar aglomerações;

28) Recomendação para que trabalhadores e estudantes lavem as mãos com água e sabão ou a higienizem com álcool em gel 70% ao entrar e sair da instituição de ensino, e antes das refeições realizadas em ambiente escolar;

29) Recomendação para que trabalhadores e alunos lavem as mãos ou a higienizem com álcool em gel 70% após tossir, espirrar, usar o banheiro, tocar em dinheiro, manusear alimentos cozidos, prontos ou *in natura*, manusear lixo ou objetos de trabalho compartilhados, tocar em superfícies de uso comum, e antes e após a colocação da máscara;

30) Exigência o uso de máscara dentro das instituições de ensino, no transporte escolar e em todo o percurso da residência até a instituição de ensino, com ressalvas as crianças que, pela faixa etária ou condições peculiares não podem utilizar máscaras por risco de asfixia;

31) Proibição da utilização de objetos compartilhados que não sejam higienizados antes do uso;

20 O afastamento das atividades laborais deve se dar sem prejuízo da remuneração. Em tais casos, o trabalhador somente deverá retornar às suas atividades, desde que seja confirmada mediante atestado médico, da rede privada ou pública, sua aptidão para o trabalho;

- 32) Higienização dos prédios, das salas de aula e, particularmente, das superfícies que são tocadas por muitas pessoas (grades, mesas de refeitórios, carteiras, puxadores de porta e corrimões), antes do início das aulas em cada turno e sempre que necessário;
- 33) Higienização dos banheiros, lavatórios e vestiários antes da abertura, após o fechamento e, no mínimo, a cada três horas;
- 34) Remoção do lixo no mínimo três vezes ao dia e seu descarte com segurança;
- 35) Manutenção de ambientes bem ventilados com as janelas e portas abertas, evitando o toque nas maçanetas e fechaduras;
- 36) Proibição do uso de ventiladores e da função de ventilação dos aparelhos de ar-condicionado;
- 37) Comunicação às famílias e aos estudantes sobre os protocolos de saúde e segurança com, no mínimo, sete dias de antecedência ao retorno às aulas presenciais;
- 38) Produção de materiais de comunicação para distribuição a alunos na chegada às instituições de ensino, com explicações de fácil entendimento sobre medidas de prevenção da Covid-19;
- 39) Demonstração da correta higienização das mãos, regras de etiqueta respiratória e comportamentos positivos de higiene;
- 40) Previsão de normas de saúde e segurança específicas para a Educação Infantil, tais como a exigência de higienização de brinquedos, trocadores de fraldas, tapetes de estimulação e todos os objetos de uso comum antes do início das aulas de cada turno e sempre que possível;
- 41) Estipulação de intervalos e horários de entrada e saída intercalados entre as turmas, a fim de reduzir a quantidade de alunos em um mesmo espaço;
- 42) Organização da entrada e da saída para evitar aglomerações, preferencialmente fora dos horários de pico do transporte público;
- 43) Adequação da lotação dos veículos do transporte escolar, intercalando um assento ocupado e um livre;
- 44) Recomendação a estudantes para evitar tocar nos bancos, portas, janelas e demais partes dos veículos do transporte escolar;
- 45) Higienização de bancadas, computadores, equipamentos e utensílios antes de cada aula;
- 46) Limpeza periódica dos veículos do transporte escolar entre uma viagem e outra, especialmente das superfícies comumente tocadas pelas pessoas;
- 47) Fornecimento de álcool em gel 70% nos veículos do transporte escolar para que os estudantes possam higienizar as mãos;
- 48) Exigência de que cada estabelecimento de ensino constitua um comitê para acompanhar as medidas de prevenção, monitoramento e controle da transmissão do novo Coronavírus, devendo proceder às conferências necessárias para o atendimento do protocolo de saúde e segurança, sempre que necessário;
- 49) Suspensão da utilização de catracas e pontos eletrônicos cuja utilização ocorra mediante biometria, especialmente de impressão digital, para alunos e trabalhadores;

- 50) Readequação dos espaços físicos, respeitando o distanciamento mínimo de dois metros por pessoa;
- 51) Fornecimento de instalações adequadas de água, de saneamento e de gerenciamento de resíduos;
- 52) Delimitação, por meio de sinalização, da capacidade máxima de pessoas nas salas de aula, ambientes compartilhados e elevadores, respeitando o distanciamento mínimo obrigatório;
- 53) Organização dos fluxos de circulação de pessoas nos corredores e espaços abertos evitando contato e respeitando o distanciamento mínimo de 2 metros;
- 54) Fornecimento de recipiente com álcool em gel 70% em todos os espaços escolares;
- 55) Colocação de tapetes sanitizantes, com produtos recomendados pelas autoridades sanitárias, para limpeza de solas de sapatos em cada entrada de pessoas;
- 56) Modificação das atividades esportivas de forma que sejam realizadas apenas ao ar livre;
- 57) Recomendação de que os alunos de cada turma fiquem sempre na mesma sala, para evitar troca de espaços e grande movimentação nos corredores. Os professores devem ser os únicos a trocar de sala;
- 58) Recomendação de que os estudantes não permaneçam na escola após o término das aulas;
- 59) Treinamento de todos os empregados sobre os procedimentos de prevenção à Covid-19 antes do retorno às aulas presenciais;
- 60) Recomendação aos trabalhadores e aos alunos para usar lenços descartáveis para higiene nasal e bucal e a descartá-los imediatamente em lixeira com tampa, preferencialmente de acionamento por pedal ou dispositivo semelhante;
- 61) Recomendação aos trabalhadores e aos alunos a não utilizarem adornos, como anéis e brincos (NR 32, do então MTE), a fim de evitar a disseminação do contágio da Covid-19;
- 62) Recomendação aos trabalhadores e aos alunos a evitar, sempre que possível, compartilhamento de equipamentos e materiais didáticos e escolares;
- 63) Recomendação para que os alunos ocupem sempre a mesma cadeira e mesa dentro da sala de aula, com controle e mapeamento do local;
- 64) Limpeza geral e desinfecção das instalações antes da reabertura da escola;
- 65) Higienização do piso das áreas comuns a cada troca de turno, com solução desinfetante indicada para este fim como, por exemplo, o hipoclorito de sódio 0,1% (água sanitária);
- 66) Higienização, uma vez a cada turno, de superfícies de uso comum – maçanetas de portas, corrimãos, botões de elevadores, bebedouros, interruptores, puxadores, teclados de computador, mouses, bancos, mesas, telefones, acessórios em instalações sanitárias etc. com álcool 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar.

sob pena de multa (*astreintes*) em valor a ser fixado por este douto Juízo, por cada subitem descumprido, cumulativamente, por oportunidade em que se verificar o seu descumprimento, valor que deverá ser revertido a projeto a ser elaborado pelo MPT quanto à execução de campanhas, pesquisas, perícias, capacitação de profissionais, aquisição de

equipamentos de materiais e recursos na área da educação pública, que visem a beneficiar a sociedade trabalhadora do Distrito Federal, ora atingida pela conduta ilícita do réu ou, subsidiariamente, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), previsto na Lei n. 9.008/1995, nos termos do art. 5º, § 6º e da Lei n. 7.347/1985.

Esclarece-se que a tutela jurisdicional requerida nesta ação civil pública não impede que escolas particulares optem por continuar exclusivamente com o ensino remoto enquanto perdurar a pandemia da Covid-19.

Requer que a aferição quanto ao efetivo cumprimento das obrigações acima previstas seja feita com o auxílio de banco de dados oficiais à disposição do MPT e de órgãos de fiscalização de normas de saúde e segurança do trabalho.

IV –PEDIDOS DEFINITIVOS

O Ministério Público do Trabalho requer a condenação do DISTRITO FEDERAL, de forma definitiva **nas obrigações de fazer** descritas no item “III” desta petição inicial,

sob pena de multa (astreintes) em valor a ser fixado por este douto Juízo, por cada subitem descumprido, cumulativamente, por oportunidade em que se verificar o seu descumprimento, valor que deverá ser revertido a projeto a ser elaborado pelo MPT quanto à execução de campanhas, pesquisas, perícias, capacitação de profissionais, aquisição de equipamentos de materiais e recursos na área da educação pública, que visem a beneficiar a sociedade trabalhadora do Estado do Distrito Federal, ora atingida pela conduta ilícita do réu ou, subsidiariamente, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), previsto na Lei n. 9.008/1995, nos termos do art. 5º, § 6º e da Lei n. 7.347/1985.

Esclarece-se que a tutela jurisdicional requerida nesta ação civil pública não impede que escolas particulares optem por continuar exclusivamente com o ensino remoto enquanto perdurar a pandemia da Covid-19.

Requer que a aferição quanto ao efetivo cumprimento das obrigações acima previstas seja feita com o auxílio de banco de dados oficiais à disposição do MPT e de órgãos de fiscalização de normas de saúde e segurança do trabalho.

V – DEMAIS REQUERIMENTOS

- a) Requer **a tramitação prioritária do feito**, em função da natureza dos direitos objeto de tutela (arts. 4, 8, 139, II, NCPC; art. 20, Lei 12.016 /2009; art. 5º, LXXVIII, CRFB/1988; art. 8º, caput, CLT que consagra o princípio da supremacia interesse público; art. 765, CLT);
- b) Requer a notificação do réu, no endereço indicado no preâmbulo, na forma do artigo 841 consolidado, a fim de comparecer à audiência para nela, querendo, contestar o pedido e produzir provas, sob pena de revelia e confissão (CLT, artigo 844, *caput*), prosseguindo-se com o feito até final sentença, com julgamento de total procedência dos pedidos;
- c) Protesta pela produção de todos os meios de prova legalmente permitidos, especialmente o depoimento pessoal dos representantes legais do réu, bem como a produção de prova testemunhal, juntada de novos documentos, expedições de ofícios à Receita Federal e ao Ministério da Economia, antigo Ministério do Trabalho e Emprego, depoimentos pessoais e testemunhais eventualmente colhidos em outras ações trabalhistas, como prova emprestada.
- d) Pugna pela observância das prerrogativas processuais do MPT (prazos processuais diferenciados nos termos da lei processual) e intimação pessoal do Ministério Público acerca de todos os atos processuais, mediante a remessa dos autos, conforme preceituam os artigos 18, II, “h” e 84, IV, da Lei Complementar n. 75/1993.

VI – ISENÇÃO DE CUSTAS

Ressalta a isenção de custas ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 18 da LACP, art. 19, § 2 e art. 790-A da CLT.

VII – AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS

Por derradeiro, reitera-se que os documentos juntados a esta petição inicial foram retirados do Procedimento Promocional n. **001683.2020.10.000/5 - 48**, sendo desnecessária a autenticação das cópias, com esteio na Lei n. 10.522/2002 e na Orientação Jurisprudencial n. 134, da SDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho. De toda sorte, declara o autor que os documentos ora juntados são cópias autênticas, para os fins do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação da Lei n. 11.925, de 17/04/2009.

VIII – DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, para fins processuais.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília-DF, 24 de julho de 2020.

CAROLINA PEREIRA MERCANTE
Procuradora do Trabalho
(Coordenadora do Grupo de Trabalho)

ANA CLÁUDIA RODRIGUES BANDEIRA MONTEIRO
Procuradora do Trabalho

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Procurador do Trabalho

GENY HELENA FERNANDES BARROSO
Procuradora do Trabalho